



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/15

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Natália Carneiro Nunes de Lira

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros

Contador: Fabrício Ferreira Martins (CRC/PE 025922/O-7)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Ouro Velho. Exercício de 2014. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00222/16

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual da Senhora NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, na qualidade de Prefeita do Município de **Ouro Velho**, relativa ao exercício de **2014**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 236/304, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.02. Segundo dados do IBGE (Censo 2010 - estimativa 2013) o Município de Ouro Velho possui 3.003 **habitantes**, sendo 2.099 habitantes da zona urbana e 904 habitantes da zona rural;
 - 2.03. A **lei orçamentária anual** (Lei 381/2013) estimou a receita em R\$11.019.600,00 e fixou a despesa em igual valor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/15

- 2.04.** Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$11.019.600,00 (100% da despesa autorizada), sendo abertos R\$3.862.371,86 e utilizados R\$1.862.851,01 com fontes suficientes de recursos;
- 2.05.** Não houve indicação de uso de **créditos especiais**;
- 2.06.** A **receita arrecadada do Ente** totalizou R\$9.503.255,90, considerando a dedução da parcela transferida ao FUNDEB no montante de R\$1.544.414,51, sendo R\$9.423.255,90 de receitas **correntes** e R\$80.000,00 em receitas de **capital**;
- 2.07.** A **despesa executada** totalizou R\$9.148.498,50, sendo R\$8.658.788,66 em despesas **correntes** e R\$489.709,84 em despesas de **capital**;
- 2.08.** O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a 4,54% (R\$434.757,40) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$899.712,05, distribuído entre caixa (R\$0,13) e bancos (R\$899.711,92), nas proporções de 0%, 100%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$158.782,60;
- 2.09.** Foram realizados 32 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$3.685.286,30 e não houve a indicação de despesas sem o devido procedimento licitatório;
- 2.10.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$123.413,75, correspondendo a 1,35% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.11.** Os **subsídios** da Prefeita e do Vice-Prefeito se pautaram nos limites da lei;
- 2.12. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.12.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$773.630,27, correspondendo a 68,17% dos recursos do FUNDEB (R\$1.134.855,30) na remuneração do magistério da educação básica; o saldo do FUNDEB não comprometido no final do exercício correspondeu a 9,1% dos recursos do Fundo - após a defesa este índice foi corrigido para 1,62%;
- 2.12.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.288.907,17, correspondendo a **27,06%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$8.459.558,79;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/15

2.12.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$531.178,76, correspondendo a **6,5%** das receitas de impostos mais transferências (R\$8.167.673,63). Após análise de defesa apresentada, a Auditoria reformulou os cálculos passando a constar o percentual de aplicação de **19,99%**;

2.12.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$3.986.517,22, correspondendo a **41,95%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$9.503.255,90;

2.12.5. Pessoal (Ente): gastos com pessoal do Município no montante de **R\$4.380.898,54**, correspondendo a **46,1%** da receita corrente líquida (RCL);

2.13. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 279 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	1	0,37	1	0,36	0,00
Comissionado	39	15,98	40	15,38	50	18,45	54	19,35	38,46
Contratação por excepcional interesse público	70	28,69	86	33,08	90	33,21	89	31,90	27,14
Efetivo	124	50,82	123	47,31	119	43,91	124	44,44	0,00
Eletivo	7	2,87	7	2,69	7	2,58	7	2,51	0,00
Inativos / Pensionistas	4	1,64	4	1,54	4	1,48	4	1,43	0,00
T O T A L	244	100,00	260	100,00	271	100,00	279	100,00	14,34

2.14. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;

2.15. Registrou-se o não cumprimento integral da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/11) e da Lei de Transparência Pública (LC 131/2009), matéria que foi analisada no bojo do Processo TC 11.424/14;

2.16. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$3.826.537,40, representando 40,29% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 40,91% e 59,09%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Constatou-se omissão da dívida no demonstrativo da dívida flutuante referente às despesas com a ENERGISA, no montante de R\$17.367,21 - fato justificado após a defesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/15

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	1.074.015,30	1.074.807,19
Previdência (RGPS)	57.110,43	57.110,43
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	17.367,21
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	2.262.251,46	23,81	11.403.907,08	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 2.17. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$520.482,96, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 97,36% do valor fixado no orçamento;
- 2.18. O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 2.19. Os recolhimentos patronais da Prefeitura ao **INSS** totalizaram R\$559.659,44, estando R\$35.291,53 abaixo da estimativa de R\$594.950,97. No caso do Fundo Municipal de Saúde, os pagamentos de obrigações em favor do **INSS** totalizaram R\$199.426,61, estando R\$42.791,04 abaixo da estimativa de R\$242.217,65 - a diferença relacionada à Prefeitura foi sanada com a defesa;
- 2.20. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.21. Foi constituído Processo TC 03851/15, para tratar de **denúncia** relacionada a irregularidades no quadro de pessoal. O citado processo foi julgado pelos membros da Segunda Câmara, em 05/10/2016, sendo proferida decisão por meio do Acórdão AC2 - TC 02500/16, com determinações e encaminhamentos sobre gestão de pessoal;
- 2.22. Outra denúncia formulada por meio do Documento TC 29.732/15, relatava a ocorrência de irregularidades na folha de pagamento de pessoal, entretanto, após análise, a Auditoria entendeu pela improcedência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/15

- 2.23.** Foi realizada **diligência in loco** com vistas a subsidiar a análise da presente prestação de contas no período de 13 à 16/06/2016;
- 2.24.** Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.
- 3.** Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 307/635, tendo a Auditoria, em relatório de fls. 667/673, concluído pela permanência das seguintes máculas:
- 3.01.** Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício;
- 3.02.** Não encaminhamento a este Tribunal da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício;
- 3.03.** Não encaminhamento do Plano Plurianual (PPA) ao Tribunal.
- 3.04.** Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
- 4.** Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 675/677, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, assim opinou: a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES LIRA, durante o exercício de 2014; b) Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da mencionada responsável; c) ATENDIMENTO às determinações da LRF; d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela Autoridade por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- 5. Retrospectivamente**, a Prefeita o obteve os seguintes resultados no exame de suas prestações de contas:
- Exercício de 2013:** Parecer PPL – TC 00161/15 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00750/15 (**atendimento parcial** às exigências da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **aplicação de multa** de R\$2.000,00).
- 6.** O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/15

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Representa dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/15

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/15

*submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a Prefeita ao exercitar "*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*".

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes:

Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA) ao Tribunal, bem como a ausência de comprovação de publicação dos citados instrumentos de planejamento.

Todos os Poderes, entes federados e órgãos da Administração Pública direta e indireta brasileira submetem-se ao princípio constitucional da publicidade, o qual determina que sejam publicados seus atos administrativos. As leis, para que produzam efeitos no mundo jurídico, devem ser publicadas. O Tribunal normatizou sobre quais documentos devem lhe ser enviados e a comprovação da publicidade dos mesmos.

A disciplina e responsabilidade para o encaminhamento, a este Tribunal, dos instrumentos de planejamento está definida na Resolução Normativa RN – TC 07/2004, e suas alterações, neste caso, caberia à gestora, Senhora NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, a obrigação de cumprir as determinações constantes na citada resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/15

Entretanto, segundo determina o art. 32 da Resolução Normativa RN - TC 07/2004, e suas alterações, o atraso na entrega dos documentos, dados e informações obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA implicará, para o responsável, multa automática e pessoal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), acrescido de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$1.600,00.

Ainda, segundo o §3º do citado artigo, a apresentação do DAR devidamente quitado à Divisão de Expediente e Comunicação é condição indispensável para o recebimento de documentos e informações tratadas nesta Resolução. Complementa no §4º que é havido como não entregue documento, informação ou dados apresentados ao Tribunal com atraso e sem quitação da respectiva multa, constituindo-se, o eventual recebimento, falta grave para o servidor responsável. Assim, a entrega intempestiva dos instrumentos de planejamento enseja na aplicação de sanções pecuniárias. Nesse compasso, cabem recomendações no sentido de que sejam observados os normativos deste Tribunal, sem prejuízo da sanção pecuniária em razão do seu descumprimento.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/15

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*¹

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida **emitir parecer favorável** à aprovação da prestação de contas anual da Senhora NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de **Ouro Velho**, relativa ao exercício de **2014**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da entrega intempestiva dos instrumentos de planejamento ao Tribunal; **III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondendo a **43,47 UFR-PB²** (quarenta e três inteiros e quarenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, em razão do não encaminhamento tempestivo da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, com fundamento no inciso IV, do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de adotar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e **VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 46,01 - referente a dezembro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/15

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04140/15**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Ouro Velho**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita, Senhora **NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA**, relativa ao exercício de **2014**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 14:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Fevereiro de 2017 às 11:06



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:59



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL